



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

**ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE
REGIMENTO INTERNO**

Aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2023, às 17 horas, presencialmente, reuniu-se, na Sala Branca do Eg. Tribunal Pleno, a COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO, constituída pelo ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 13/2023. Presentes, o presidente do colegiado, Desembargador Ricardo Vital de Almeida, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Secretariando-os, por força do ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 16/2023, publicado no DJe do dia 17 de fevereiro de 2023, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, assessor da presidência.

PAUTA

Em pauta, os processos administrativos abaixo identificados:

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	ASSUNTO	RELATOR
1	2019261893	projeto de resolução - acrescenta e altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a fim de permitir ao Juiz convocado para substituição de Desembargador possa votar em matéria administrativa, salvo naquelas expressamente vedadas pelo normativo.	Des. João Alves da Silva
2	2023116906	projeto de resolução - altera e acrescenta dispositivos à Resolução TJPB nº 40, de 4 de dezembro de 1996, que trata do Regimento Interno e altera o inciso II do art. 2º da Resolução TJPB nº 13, de 06 de setembro de 2010, que trata da convocação de juízes de primeiro grau.	Des. João Benedito da Silva, presidente do TJPB
3	2023093525	projeto de resolução - altera o disposto no artigo 119 do	Des. Márcio Murilo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

		Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba ao prever a possibilidade de indicação de juízes de primeiro grau como integrantes de comissões do Tribunal.	Cunha Ramos
4	2017102131	projeto de resolução - altera a redação do Art. 175 da Resolução nº 40, de 04 de dezembro de 1996 (Regimento Interno) e dá outras providências.	Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

PARECER

1. PROJETO DE RESOLUÇÃO - ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, A FIM DE PERMITIR QUE O JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR POSSA VOTAR EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA, SALVO AQUELAS EXPRESSAMENTE VEDADAS PELO NORMATIVO (PA Nº 2019261893)

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Exmo. Des. João Alves da Silva, que *acrescenta e altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a fim de permitir que o Juiz convocado para substituição de Desembargador possa votar em matéria administrativa, salvo aquelas expressamente vedadas pelo normativo.*

A proposta justifica-se pela *necessidade de otimizar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, notadamente no que toca à discussão e votação de matérias administrativas, bem como de superar as dificuldades de composição do quorum mínimo para aprovação de matérias administrativas, principalmente em momentos em que parte dos membros da Corte estejam afastados, impedidos ou averbem suspeição.*

O projeto de resolução seria **constitucional**. É que competiria privativamente ao tribunal elaborar seu regimento interno, *com observância das normas de processo e das garantias*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, I, a, CF/88).

Em relação à **legalidade** do art. 1º do projeto de resolução, a proposta conflita com o art. 4º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 72/2009, que limita a atuação do juiz convocado para substituir desembargador à atividade jurisdicional:

Art. 4º A convocação de juízes de primeiro grau para substituição nos Tribunais poderá ocorrer nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro do Tribunal, em prazo superior a 30 dias, e **somente para o exercício de atividade jurisdicional.**

(grifo nosso)

Resoluções advindas do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA decorrem da competência constitucional daquele órgão, que tem **a atribuição de expedir regulamentos no âmbito de sua competência de controlar a atuação administrativa do Poder Judiciário** (art. 103-B, § 4º, CF/88). Ademais, tais normativos **têm força vinculante perante os tribunais** (art. 102, § 4º, RICNJ) e, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, são **caracterizadas como normas de caráter primário:**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. (...) A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade. O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04. Noutra giro, os condicionamentos impostos pela Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37). Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo caput do mesmo art. 37. Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. É dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se trata, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público. O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes e até mesmo do princípio federativo. Primeiro, pela consideração de que o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois; segundo, porque ele, Poder Judiciário, tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Medida liminar deferida para, com efeito vinculante: a) emprestar interpretação conforme para incluir o termo "chefia" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

b) suspender, até o exame de mérito desta ADC, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça; c) obstar que juízes e Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma Resolução nº 07/2005, do CNJ e d) suspender, com eficácia ex tunc, os efeitos daquelas decisões que, já proferidas, determinaram o afastamento da sobredita aplicação.

(ADC 12 MC, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00015 EMENT VOL-02245-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-02 PP-00427)

Data maxima venia, aprovar o projeto de resolução em contrariedade à resolução do CNJ implicaria, no mínimo, em duas situações: (i) controle do ato administrativo local, perante o CNJ, com possível desconstituição e declaração de nulidade (art. 103-B, § 4º, II, CF/88); e/ou (ii) uma vez descumprido o ato administrativo do órgão nacional, *o Plenário, o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes* (art. 105, RICNJ)

Assim, por não se adequar à RES. CNJ Nº 72/2009, que limitou a atuação do juiz convocado para substituir desembargador à atividade jurisdicional, é irregular eventual flexibilização do referido normativo nacional pela via regimental local para alargar a atuação às matérias administrativas, motivo pelo qual o projeto de resolução em análise não merece prosperar.

Finalmente, no que se refere ao art. 2º do projeto de resolução, tem-se que o regimento interno já possui dispositivo tratando do mesmo assunto, isto é, sobre a ordem de votação em matéria administrativa:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Art. 178, § 2º. Havendo Juiz convocado, este ocupará o lugar do Desembargador a quem o substituir, colhendo-se os votos, em matéria administrativa, a partir do decano e, sucessivamente, em ordem decrescente de antiguidade, respeitado o definido no § 5º do artigo 189, deste Regimento.	Art. 2º. Ao art. 178 acrescenta-se o § 3º, com a redação vazada nos seguintes termos: § 3º. A votação administrativa terá início a partir do decano e seguirá, sucessivamente, em ordem decrescente de antiguidade, observado o disposto no § 5º do art. 189, deste Regimento.

Resta, por fim, prejudicada a análise do art. 3º do projeto de resolução, que buscava substituir a menção que o texto vigente faz do § 2º do art. 178 pelo “§ 3º”, com a redação que seria proposta acima. Tratava-se, apenas, de reorganização regimental, mas que está fulminada diante da desnecessidade de modificação do art. 178, § 2º, do regimento interno, pelos motivos acima expostos.

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO - ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO TJPB Nº 40, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE TRATA DO REGIMENTO INTERNO E ALTERA O INCISO II DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TJPB Nº 13, DE 06 DE SETEMBRO DE 2010, QUE TRATA DA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU (PA Nº 2023116906)

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, que *altera e acrescenta dispositivos à Resolução TJPB nº 40, de 4 de dezembro de 1996, que trata do Regimento Interno e altera o inciso II do art. 2º da Resolução TJPB nº 13, de 06 de setembro de 2010, que trata da convocação de juízes de primeiro grau.*

A proposta justifica-se pela *necessidade de adequação dos dispositivos regimentais à norma resolutiva do Conselho Nacional de Justiça*, notadamente a RESOLUÇÃO CNJ Nº 502/2023 e a RESOLUÇÃO CNJ Nº 293/2019.

O projeto de resolução é **constitucional**, tendo em vista a competência privativa do tribunal para elaborar seu regimento interno *dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos* (art. 96, I, a, CF/88).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

Ao mesmo tempo, não há óbices do ponto de vista da **legalidade**, haja vista que a proposta busca adequar-se às normas do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Os arts. 1º e 2º do projeto de resolução se adaptam à RESOLUÇÃO CNJ Nº 502/2023. O art. 3º, por sua vez, está em consonância com a RESOLUÇÃO CNJ Nº 502/2023 e a RESOLUÇÃO CNJ Nº 293/2019.

Já o art. 4º, ao retirar as “turmas recursais” do rol de impedimentos afeitos à convocação de magistrados de primeiro grau para auxílio à atividade jurisdicional em segundo grau, busca, com base na discricionariedade, autonomia e independência do TJPB, conferir tratamento isonômico aos membros daqueles órgãos jurisdicionais, que também são titularizados.

Sem retificações acerca das regras **legística**.

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO - ALTERA O DISPOSTO NO ARTIGO 119 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA AO PREVER A POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU COMO INTEGRANTES DE COMISSÕES DO TRIBUNAL (PA Nº 2023093525)

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, que *altera o disposto no artigo 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba ao prever a possibilidade de indicação de juízes de primeiro grau como integrantes de comissões do Tribunal.*

Em suma, o autor busca, com as alterações, permitir que juízes de primeiro grau, desde que especialistas, possam participar das comissões permanentes do TJPB, *considerando que o domínio da matéria a ser tratada nas comissões encontra difusão em toda a magistratura.*

A Comissão deliberou por retirar o processo de pauta e encaminhá-lo ao Gab. do Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, para melhor análise.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

4. PROJETO DE RESOLUÇÃO - ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 175 DA RESOLUÇÃO Nº 40, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996 (REGIMENTO INTERNO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA Nº 2017102131)

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, que *altera a redação do Art. 175 da Resolução nº 40, de 04 de dezembro de 1996 (Regimento Interno) e dá outras providências.*

Em suma, o autor busca, com as alterações, permitir melhor adequação do tempo de atividades dos julgadores de segundo grau com atuação nos respectivos órgãos fracionários, de forma a otimizar o atendimento em gabinete e a disponibilidade para estudo de processos e elaboração de decisões.

A proposta é **constitucional**, tendo em vista a competência privativa do tribunal para elaborar seu regimento interno *dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos* (art. 96, I, a, CF/88).

Do ponto de vista da **legalidade**, não existem impedimentos jurídicos ao prosseguimento do projeto de resolução, na medida em que dispõe sobre o funcionamento dos órgãos do TJPB, notadamente em relação aos dias e horários, sendo matéria de consumo interno, afeita à autonomia e independência do Poder Judiciário, a quem cabe dispor sobre sua organização jurisdicional.

Em relação à emenda de fls. 11/14, do Des. João Alves da Silva, de acordo com o art. 15, da RESOLUÇÃO TJPB Nº 40/2013, cabe ao relator analisar a referida proposta, podendo acolhê-la, total ou parcialmente, ou rejeitá-la, apresentando a justificativa do proponente ou as razões da rejeição, conforme o caso.

Sem ressalvas quanto à **legística**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

DELIBERAÇÕES

Ante ao exposto, a COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO opina, à unanimidade,

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PARECER
1	2019261893	não conformidade do art. 1º com a RESOLUÇÃO CNJ Nº 72/2009 e prejudicialidade quanto aos arts. 2º e 3º da proposta.
2	2023116906	constitucionalidade e legalidade, sem ressalvas quanto à legística.
3	2023093525	retirado de pauta, com remessa para o Gab. do Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, para análise.
4	2017102131	constitucionalidade e legalidade, sem ressalvas quanto à legística.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 3º, da RES. TJPB Nº 40/2013, a remessa dos autos ao Gabinete do respectivo desembargador relator para a continuidade do trâmite processual; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, eletronicamente, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas. Eu, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato assessor da COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO, digitei e assinei eletronicamente. João Pessoa, 06 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Desembargador Ricardo Vital de Almeida
Presidente da COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

(assinado eletronicamente)

Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Membro

(assinado eletronicamente)

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Membro

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães
Assessor da Presidência
Assessor da COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO
